



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.108 - MG (2016/0154178-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FELT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES - MG120967
CLARISSA CÔRTE VARELA - MG134255
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS - MG158571
AGRAVADO : MORAIS LOCAÇÕES E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : WILMAR DE ALVARENGA MORAIS - MG052934

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. DUPLICATAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 20 DA LEI Nº 5.474/68 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC de 1973 quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da parte recorrente.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios e na interpretação do contrato firmado entre as partes, afastou a alegação de nulidade, bem como afastou a existência de qualquer irregularidade na duplicata, concluindo restar demonstrados os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, de modo que, para rever esse entendimento exposto pelo Tribunal local e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.108 - MG (2016/0154178-2)

AGRAVANTE : FELT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES - MG120967
CLARISSA CÔRTE VARELA - MG134255
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS - MG158571
AGRAVADO : MORAIS LOCAÇÕES E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : WILMAR DE ALVARENGA MORAIS - MG052934

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por FELT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA em face da decisão unipessoal deste relator de fls. 276-278, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmulas nº 5 e 7 do STJ, bem como ausência de violação ao art. 535 do CPC/73.

Nas razões recursais (fls. 281-289), a parte ora agravante repisa a violação ao art. 535 do CPC de 1973, arguindo omissão no acórdão recorrido quanto à impossibilidade de emissão de duplicata com amparo em relação jurídica locatícia. Aduz que a omissão enseja ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repisa, também, a violação aos arts. 1º e 20 da Lei nº 5.474/68. Afirma que a pretensão versa sobre matéria unicamente de direito, não demandando qualquer incursão no contexto fático-probatório da demanda, nem reanálise de cláusulas contratuais.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, consoante certidão à fl. 293.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.108 - MG (2016/0154178-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FELT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES - MG120967
CLARISSA CÔRTE VARELA - MG134255
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS - MG158571
AGRAVADO : MORAIS LOCAÇÕES E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : WILMAR DE ALVARENGA MORAIS - MG052934

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. DUPLICATAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 20 DA LEI Nº 5.474/68 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC de 1973 quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da parte recorrente.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios e na interpretação do contrato firmado entre as partes, afastou a alegação de nulidade, bem como afastou a existência de qualquer irregularidade na duplicata, concluindo restar demonstrados os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, de modo que, para rever esse entendimento exposto pelo Tribunal local e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

3. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente quanto à impossibilidade de emissão da duplicata. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No tocante à violação aos arts. 1º e 20 da Lei nº 5.474/68 e ao dissídio jurisprudencial, o inconformismo também não merece prosperar.

Acerca da alegada nulidade, a Corte local afastou-a, bem como afastou a existência de qualquer irregularidade na duplicata, concluindo restar demonstrados os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, com a seguinte fundamentação:

"[...]

In casu, a própria apelante comprovou a existência de contratação de serviços entre as partes. O contrato firmado entre as partes previu:

[...]

As notas fiscais de ff. 22/23 discriminam os serviços prestados da seguinte forma:

[...]

A apelada comprovou, além da existência de contratação entre as partes, a prestação de serviços à apelante, o envio da duplicata não aceita, e o protesto. Os emails copiados às ff. 66/75 não deixam dúvida quanto ao aceite pela apelante dos serviços prestados pela apelada.

Como bem salientado pelo MM. Juiz monocrático, demonstrada a regularidade do protesto, como também as duplicatas protestadas estão vinculadas a negócio jurídico celebrado entre a exeqüente e a executada é patente a possibilidade do ajuizamento da ação de execução a partir de tais documentos tendo em vista que satisfatoriamente demonstrados os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos.

[...]" (fls. 184-186)

Consta, ainda, o seguinte no acórdão dos embargos de declaração:

"[...]

Como se vê, foi analisado o contrato e concluiu-se pela existência da prestação dos serviços que ensejaram a emissão das duplicatas que originaram a dívida. Logo, não há que se falar em omissão do julgado a justificar a declaração pretendida.

[...]" (fl. 206-207)

Constata-se que, para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame de prova e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0154178-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 934.108 / MG

Números Origem: 01793917920128130672 10672120179391004 1793917920128130672

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES - MG120967
CLARISSA CÔRTE VARELA - MG134255
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS - MG158571
AGRAVADO : MORAIS LOCAÇÕES E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : WILMAR DE ALVARENGA MORAIS - MG052934

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES - MG120967
CLARISSA CÔRTE VARELA - MG134255
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS - MG158571
AGRAVADO : MORAIS LOCAÇÕES E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : WILMAR DE ALVARENGA MORAIS - MG052934

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.